



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO Nº 031/2021 – PMB

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DESENVOLVIDO EM TECNOLOGIA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, NA FORMA DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO), SEM LIMITE DE USUÁRIOS, INCLUINDO SERVIÇOS NECESSÁRIOS A SUA IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO E MANUTENÇÃO (CORRETIVA E LEGAL), PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.”

IMPUGNANTE – BETHA SISTEMAS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

1 – DO PRAZO PARA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO E IMPLANTAÇÃO.

Como dito no edital:

“3.1.16. O prazo para implantação do sistema é de 90 (noventa) dias a contar da ordem de serviço”.

Diante da definição legal dos prazos inerentes à qualquer procedimento licitatório, inócuo se falar em definição de prazo para emissão de ordem de serviço. É por óbvio que a Administração obedecerá todos os prazos recursais e outros definidos em lei e somente após estes, procederemos a assinatura de contrato e emissão da ordem de serviço e portanto impossível a definição de quando serão concluídas todas as fases inerentes ao certame e por isso também impossível, definir quando será emitida a ordem de serviço.

Não merecendo acolhimento o pedido neste item.

2 – DOS ABUSOS E ILEGALIDADES

Trata-se de erro material composto no curso do Edital, onde de fato foram tomados como base alguns documentos, nesse caso, não estranho foi o de Luiz Alves.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fica cristalino, que o Município de Bombinhas buscou processos licitatórios e tecnologias dentro dos parâmetros de sua capacidade. O Município de Luiz Alves possui população equivalente a 13.000 habitantes, quanto o Município de Bombinhas em torno de 20.000 habitantes, similares em sua composição.

Quanto ao direcionamento, demonstraremos que neste caso, fica explícito que o Município de Bombinhas obedeceu a orientação do Tribunal de Contas de SC, bem como do Governo federal quanto ao estímulo a pesquisa em outras cidades, para efetivação de contratação similares, como é o caso.

Merece acolhimento em parte este item e a devida retificação quanto a troca do nome do município. Todavia não merece acolhimento quanto à acusação de direcionamento do edital.

3 – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE 100% DOS REQUISITOS (EXCESSO DE EXIGÊNCIA)

A exigência de 100% (cem por cento) em tecnologia é um pedido padrão pelo que observamos em outros Municípios.

Chegamos à conclusão que se trata de um modelo de garantia para que os serviços sejam atendidos em sua excelência, não podendo de forma alguma desvirtuar o seu propósito.

Em pesquisas similares, como determina o governo federal, deparamos também com a exigência de padrão tecnológico de 100%, como por exemplo, a Prefeitura Municipal de Rio Rufino, onde em conversa com o Município entendemos que aquele modelo de tecnologia não nos interessava.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2021

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

6.7.1. Como requisito indispensável para homologação do objeto desta licitação, o software oferecido pela empresa licitante vencedora deverá atender no ato da apresentação da amostra um percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das funcionalidades de cada módulo, constantes no item 7 deste documento "Funcionalidades Específicas", e um percentual de 100% de todas os requisitos tecnológicos listados no item 5 deste documento "Requisitos Tecnológicos".

Ressaltando que Rio Rufino só tem 2.500 habitantes, concluímos que é um critério que vários municípios estão adotando, não tendo que falar em restrição de caráter competitivo.

Não merecendo acolhimento o pedido neste item.

4 – ITENS NÃO ESSENCIAIS À CONTRATAÇÃO QUE DEVEM SER EXTIRPADOS DO EDITAL (EXCESSO DE EXIGÊNCIA)

Por primeiro, quem deve especificar se o item é essencial ou não é a PREFEITURA DE BOMBINHAS E NÃO O PARTICULAR.

Difícil a compreensão do questionamento, tendo em vista, que todos os IP's são, em um primeiro momento, públicos. Fica a pergunta: o Município não pode ter um endereço? A contratante está unicamente preservando a segurança de seus dados.

Sobre o Firewall, a impugnante tem conhecimento sobre as vantagens de utilização de firewall. Tanto que também utiliza desta solução de segurança. Estamos falando de segurança contra invasão de hackers e vírus.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Sobre a exigência de sistemas operacionais Linux e Windows.

Revela dizer, que a intenção da contratação é para que todos (independentemente do sistema) tenham acesso ao sistema. A Prefeitura de Bombinhas não tem como verificar quais os sistemas estão nas casas das pessoas e, a partir dessa perspectiva, buscamos a utilização dos sistemas mais usuais do mercado.

No item 5.7, referente ao módulo de compras, realmente não há limite de caracteres, por uma simples razão, o usuário poderá transcrever os itens sem que tenha abreviação ou informações incompletas que possam prejudicar o bom andamento da Prefeitura.

Sobre o workflow, trata-se de mapeamento de processos para melhor aperfeiçoamento na tramitação de processos, otimização de tempo e recursos. Não havendo lógica alguma, quanto aos argumentos de direcionamento com base na escolha da respectiva forma de mapeamento de processos.

As respectivas definições baseadas no sistema workflow se caracterizam pela discricionariedade dessa administração quanto a escolha dessa tecnologia para execução dos serviços de mapeamento de processos.

A referida escolha não implica em direcionamento algum. Contrário aos argumentos da empresa impugnante, o fato de não optar pelo mapeamento dos processos baseado em solução que a empresa impugnante ou qualquer outra disponha de sistema baseado em scripts ou fórmulas, não representa direcionamento algum.

De modo contrário aos argumentos da impugnação a tal respeito, necessário, repisar que, aqui é mais um exemplo do exercício da discricionariedade dessa administração. O que se busca é a contratação de fornecedor que apresente cumprimento do objeto por intermédio de um fluxo de trabalho pronto. Que possibilite que a execução de atividades possa fluir de forma adequada e em todos os setores dessa administração, sem que haja a necessidade de primeiro ter que ocorrer a criação de scripts para, somente após ocorrer a execução da funcionalidade inerente ao fluxo de trabalho. Improcedente o presente pleito.

Desse modo, não há que se falar em restrição de competitividade baseado na respectiva escolha.

Pelo que resta improcedente as alegações de direcionamento em tal sentido.

Não merecendo acolhimento o pedido neste item.

5 – DA NECESSIDADE DE COTAÇÃO ESPECÍFICA DE DATA CENTER

Os dados do Município devem ser armazenados em local específico e seguro, e assim, não diferente é a contratação de datacenter.

Contudo, apesar de não ser considerado módulo para computação de valores, os custos devem ser especificados no processo para formulação de propostas.

No presente item, em apertada síntese, a impugnante alega de que estaria sendo contratado serviços de data center de forma paralela aos serviços de locação da solução tecnológica objetiva no presente certame.

Cumprir esclarecer, todavia, de que contrário a tais argumentos, a indicação nos valores da proposta a ser apresentada pelos licitantes dos custos inerentes aos serviços de datacenter para processamento e armazenamento dos dados tratados, pressupõe somente a possibilidade de cotação **específica** de tais serviços no presente certame.

Ao definir a indicação dos respectivos custos na proposta essa administração está buscando o máximo de transparência nos valores de que irão compor as mensalidades a serem pagas pela respectiva solução tecnológica.

Indubitavelmente, o objeto do presente certame é a contratação de fornecedora de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

sistema de gestão que armazene e processe os dados em data center de sua propriedade ou não. Todavia, inobstante, independer para essa administração se a fornecedora é proprietária ou não do datacenter, os custos do processamento e armazenamento, mesmo que considerados como acessórios, como pontua a impugnante, devem ser explicitados para efeitos de transparência dos valores que estarão sendo pagos pela solução buscada.

Contrário ainda aos argumentos da impugnante se esclarece de que, os serviços de armazenamento e processamento por intermédio de data center próprio ou de terceiro, integrado ao fornecimento da licença do sistema proposto pela licitante interessada para cumprimento do objeto, serão utilizados sim.

Um dos objetivos almejado por essa administração no que diz respeito a busca de contratação de solução tecnológica que permita o armazenamento e processamento dos dados em local externo, é justamente pensando na desnecessária e constante alocação de recursos em valores sempre altos, para estruturar com equipamentos e manter estrutura de datacenter próprio.

Portanto, é pensando na redução de custos de criação de estrutura e, por conseguinte, manutenção que se pretende que os interessados utilizem seus próprios datacenter.

Seja a licitante, conforme indica a impugnante ser usuária de datacenter baseado em infraestrutura compartilhada ou não, não impede essa administração em buscar transparência quanto à configuração e valores dos serviços de datacenter para atender a estrutura atual dessa administração.

Assim, contrário às alegações da impugnante, a discriminação de valores inerentes aos serviços de datacenter não indica cobrança dupla pelos respectivos serviços tendo em vista a cobrança de mensalidades.

Não há lógica em tal argumento, posto que, se a proposta não solicitasse a indicação discriminada dos valores de datacenter ora atacado pela impugnante, os mesmos estariam inclusos nas mensalidades. Estaria desse modo, a administração pagando sem saber o que efetivamente compõe os valores pagos pelos serviços da licença contratada.

Improcedente o pleito do presente item.

6 – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO

As denominações utilizadas pela Contratante são utilizadas no mercado de software de gestão. Ademais, a respectiva nomenclatura de módulos/sistemas, sequer figura como característica essencial ao cumprimento do objeto. Essa administração entende que, independentemente da terminologia do nome de determinado módulo/sistema, o que irá ser apurado ao final, é o atendimento de sua funcionalidade ou não.

Não merecendo acolhimento o pedido neste item.

7 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS SEPARADO PARA A ENTIDADE CÂMARA DOS VEREADORES MUNICIPAL

Os sistemas a serem contratados e utilizados pela Câmara Municipal de Vereadores faz parte do edital e será licitada junto com os módulos gerais, haja vista o item 1.1 do texto editalício estipular o valor da licitação de forma global, ou seja com todos os sistemas:

“1.1 – O valor máximo para a presente licitação é de **R\$ 1.261.961,76** (um milhão e duzentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Visto que este mesmo tema já foi questionado por outra empresa, e que o questionamento e a resposta estão disponíveis no site da Prefeitura, passamos a transcrição:

Questionamento:

De: IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Data: 27/09/2021, 13:10

Assunto: Pedido de esclarecimento - Edital Pregão 031/2021 - PMB

Ref: "4.1.6 - A PROPOSTA DE PREÇOS deve ser apresentada com o item 16 (LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA A ENTIDADE CÂMARA VEREADORES MUNICIPAL DE BOMBINHAS) do Termo de Referência em separado. Ou seja, cada licitante deve apresentar uma única proposta que contenha todos os itens listados no Anexo I. Todavia solicitamos que o item 16 seja orçado em separado pois será utilizado em processo de Adesão pela Câmara de Vereadores do Município de Bombinhas. Tal item não constará da disputa entre os licitantes. Estes darão lance sobre os itens restante de forma GLOBAL e o percentual de desconto aí aplicado, será também aplicado ao item 16."

Resposta:

Boa tarde. Em resposta ao seu questionamento, informamos que o texto do item 4.1.6 do Edital, solicita que cada licitante apresente dois documentos de propostas. Um com a cotação somente para o item 16 e outro para o restante dos itens. Ambos devem ser apresentados no mesmo envelope e com a indicação dos valores unitários e globais em cada documento. Esta solicitação se faz necessária tendo em vista que o item 16 diz respeito aos sistemas que serão contratados pela Câmara de Vereadores de Bombinhas e não podem, ser incluídos na disputa de preços feita pelo sistema de compras hoje utilizado pelo município. Sendo assim, somente a disputa de preços (lances) dos itens remanescentes será lançada no sistema e o desconto resultado dessa disputa e devidamente registrado em Ata será lançado aos valores unitários e global do item 16. Assim, o próprio setor de compras da Câmara de Bombinhas poderá utilizar a Ata dessa sessão para proceder a sua contratação."

Isto posto, declaramos não merecer acolhimento o pedido neste item.

8 - SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS

As compensações financeiras estão direcionadas ao Edital publicado, onde as partes deverão atender em sua integralidade, e caso não o seja, esta Administração poderá glosar o valor.

Com relação aos dados, esta Administração trata zelo as informações que tramitam no sistema, buscando o princípio da indisponibilidade, este apenas nos permite guardar as informações, sendo estas, de propriedade pessoal.

Não merecendo acolhimento o pedido neste item

9 - EXISTÊNCIA DE EDITAIS MUITO SEMELHANTES, PRATICAMENTE IDÊNTICOS. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Por primeiro, não existe direcionamento para contratação de empresa para licenciamento de softwares e sim, direcionamento para **tecnologia** a ser empregada.

A escolha da tecnologia a ser empregada pela Administração Pública, advém de estudos feitos e pesquisas em outros Municípios do Estado de Santa Catarina, o que é respeitado e indicado pela IN 40/2000, que rege os Estudos Técnicos Preliminares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Dentre outras pesquisas, a própria Instrução Normativa privilegia a busca em outros Entes para formalização de bases para futuras contratações, principalmente, situações que envolvem matérias complexas e de difícil desenvolvimento.

Partindo dessa premissa, não pode ser usado como fundamento para acusação de direcionamento licitatório. A utilização de estudos similares, visando contratações na área tecnológica, são de fato complexas e, assim, verifica-se que a intenção do Legislador foi facilitar a promoção de Termos de Referências/Projetos Básicos, para que não venha recair em possíveis contratações mal formuladas e que gerem prejuízos a Administração Pública, frustrando o Gestor e àqueles que dependem desses serviços.

Não é demais dizer, que o Governo Federal publicou a Instrução Normativa 65/2021, que, por aproximação do objeto legislativo, acaba sendo essa o complemento da IN 40/2020. A IN 65/2021, visa abalizar a pesquisa de preços em diferentes órgãos, isto porque, são preços que já foram pesquisados e que, diante da dificuldade no fornecimento de propostas, o Governo Federal entendeu que os Órgãos Públicos, poderiam fazer pesquisas em diferentes Administrações Públicas com o fito em obter valores de mercado.

Excelência, como suscitar um direcionamento de licitação se as Instruções Normativas Federais apontam para que justamente os órgãos se abriguem em outras contratações, para que não cometam erros em seus estudos e busquem valores mais competitivos.

Nota técnica. Licitações e contratações. Pesquisa de preço. Aquisição. Bens e serviços comuns. Jurisprudência e Instrução Normativa do Governo Federal. Boas práticas. Orientações com objetivo de disseminar boas práticas para melhorar a eficiência na gestão de compras públicas. Visando o aperfeiçoamento da pesquisa de preços em compras de bens e serviços comuns, a Nota Técnica traz orientações aos agentes e contribui com o aprimoramento da governança e da gestão pública.

Não merecendo acolhimento o pedido neste item.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, o pregoeiro municipal RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, para no mérito **INDEFERIR** o pedido.

Bombinhas (SC), 30 setembro de 2021.

FLAVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração